



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.135

Recurso nº: 64.398 - IRF - ANOS DE 1985 A 1987

Recorrente: ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 620.203,11 e Cz\$ 3.155.239,36, nos anos-base de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

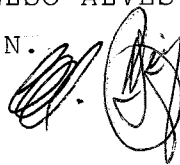
VISTO EM

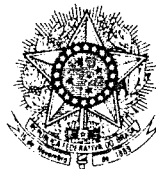
SESSÃO DE:

30 ABR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-004.203/90-19

RECURSO Nº: 64.398

ACORDÃO Nº: 101-83.135

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985, 1986 e 1987, no valor de . . . 43.915,55 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a . . . 84.476,02 BTNF, até 31-05-90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores de Cr\$ 874.283.792,00, Cz\$ 1.589.491,07 e Cz\$ 3.175.010,70, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1986, e 1987 e 1988, períodos-base de 1985, 1986 e 1987, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número ... 10680-004.199/90-35, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 02, em 30-05-90.

A exigência foi impugnada em 11-07-90, fls. 19, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 18, solicitando que fossem levadas em consideração neste processo, as razões de defesa oferecida no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 21/26, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Acórdão nº 101-83.135

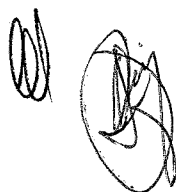
Às fls. 28/36, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, mediante exclusão da tributação das importâncias de Cz\$ 75.589,60 e Cz\$ 68.722,13, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Decisão de primeiro grau, fls. 41/43, julgando o lançamento parcialmente procedente, excluindo a base de cálculo do IRF a importância de Cz\$ 74.889,60, no exercício de 1987, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 28-12-90, fls. 47.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46, em 22-01-91, requerendo seja dado a este o mesmo destino que vier a ser dado ao processo matriz, segundo iterativa jurisprudência deste órgão recursal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.135

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10680-004.199/90-35, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.618, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 620.203,11 e Cz\$ 3.155.239,36, nos exercícios de 1987 e 1988, ambas submetidas à incidência do IRF, neste processo, conforme Acórdão nº 101-82.972, de 25-02-92.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a solicitar a aplicação do que viesse a ser decidido no processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF as importâncias de Cz\$ 620.203,11 e Cz\$ 3.155.239,36 nos anos de 1986 e 1987, respectivamente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

